



Número: **1021166-08.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1004803-55.2020.4.01.3100**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)		SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JOSE LUIZ BONI JUNIOR (AGRAVADO)		RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
108126062	06/04/2021 15:32	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1021166-08.2020.4.01.0000

RELATOR :	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR :	A EXMª. SRª. JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
AGRTE. :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV. :	Sandra Oliveira (OAB/AP 364)
AGRDO. :	JOSE LUIZ BONI JÚNIOR
ADV. :	Renato Diego Chaves (OAB/PE 34.921) e outros (as)

Vistos, etc.

No ID 98444555, a MMª. Juíza Federal, então convocada, Rosimayre Gonçalves de Carvalho, suspendeu os efeitos de anterior decisão do Juízo de origem, que determinara ao órgão de fiscalização profissional inscrição provisória em seu quadro de médicos, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, de bacharel em medicina, dispensando-o do cumprimento da exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira. Deixou claro Sua Excelência a posição de que, à luz da Constituição Federal e do ordenamento jurídico brasileiro, mesmo em situações excepcionais como a presente, não é dado ao Poder Judiciário impor a inscrição de profissionais em seus respectivos conselhos de fiscalização sem o cumprimento das exigências legais que os habilitem ao exercício da profissão, nem muito menos autorizar ou definir atuação de quem não está legalmente habilitado para tanto.

O aumento nas contaminações por COVID 19 não constitui nenhum elemento novo, de modo que, na mesma linha da deliberação anterior, suspendo os efeitos da decisão constante no ID 486342868 dos autos originários - 1004803-55.2020.4.01.3100, reproduzida por fotocópia digitalizada e trazia ao conhecimento do Tribunal no ID 107117033, a qual nada mais é, em última análise, do que reiteração, ampliada, da decisão aqui agravada e já suspensa em seus efeitos no presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá.

Publique-se.



Intimem-se.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

